

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades práticas a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo federal, relacionada diretamente a curso de pós-graduação *lato sensu* oferecido por instituição de ensino superior (IES) que:

- a) possua convênio ou termo de cooperação com os poderes públicos;
- b) tenha a previsão de atividades práticas no programa do curso de pós-graduação *lato sensu* ofertado;

II - Proponente do Programa: Poder Executivo federal;

III - Participante do Programa: administração direta e autárquica do Poder Executivo federal;

IV - Instituições de Ensino Superior (IES): Instituições públicas ou privadas que ofertem cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a especialização para recém-formados em cursos de graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* pelas IES e Residência Técnica nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214820713900>



* C D 2 1 4 8 2 0 7 1 3 9 0 0 *

entidades descritas, conforme o art. 1º, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo federal, desde que:

I - não tenham vínculo de emprego na área em que realizada a pós-graduação;

II - não recebam bolsa de qualquer natureza subsidiada com recursos públicos;

III - a especialização seja compatível com o programa de Residência Técnica.

§ 1º O Programa de Residência Técnica, a ser implementado em parceria com as instituições de ensino superior, tem por finalidade proporcionar a prática acadêmico-pedagógica aos alunos dos cursos de pós-graduação lato sensu que prevejam-nas em seus respectivos programas, indicadas no caput deste artigo, durante a realização do curso."

§ 2º A prática acadêmico-pedagógica dos alunos residentes será realizada no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo federal, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O ingresso no Programa de Residência Técnica está condicionado à aprovação em exame de seleção, que incluirá prova escrita ou prova escrita e de títulos, a ser realizada pelas Instituições de Ensino Superior conveniadas com os órgãos da administração direta ou entidades autárquicas do Poder Executivo federal.

§ 4º O aproveitamento dos alunos-residentes aprovados no exame de seleção está condicionado ao número de vagas ofertadas anualmente para os graduados em curso de nível superior, desde que haja compatibilidade com a área de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo federal.

§ 5º O exame de seleção será regido por edital publicado na imprensa oficial, do qual constará o número de vagas ofertadas, o conteúdo programático das disciplinas avaliadas e a identificação dos títulos pontuados, se exigido no certame.

§ 6º A prova escrita do exame de seleção valerá noventa pontos e versará sobre as matérias/disciplinas do curso de pós-graduação



lato sensu, e a prova de títulos, se exigida, valerá dez pontos e apreciará a experiência acadêmica e profissional do candidato na área de atuação na administração direta e autárquica do Poder Executivo federal, totalizando cem pontos.

§ 7º O aluno residente realizará atividades de natureza teórica no ambiente acadêmico das IES conveniadas e atividades práticas junto à administração direta e autárquica do Poder Executivo federal, exercendo, em caráter exclusivamente de apoio, funções inerentes à respectiva formação profissional, sendo devidamente supervisionado e acompanhado preferencialmente por servidor efetivo, que detenha curso superior na área de atuação do aluno residente.

§ 8º O aluno residente, desde que devidamente autorizado e cobertas as respectivas despesas de alimentação e transporte, poderá acompanhar o servidor público em serviço em outra localidade, desde que em atividades vinculadas ao Programa.

§ 9º O aluno-residente não poderá firmar, nem mesmo em conjunto com o servidor técnico designado, qualquer ato técnico conclusivo, podendo emitir relatórios e informações de apoio.

§ 10 O descumprimento das determinações constantes deste artigo importará na responsabilização civil e administrativa do servidor-supervisor, que poderá, além de sofrer sanção disciplinar, mediante o devido processo legal, responder pelos prejuízos causados ao erário.

§ 11 O servidor-supervisor poderá ser responsabilizado civil e administrativamente se indicar aluno-residente para a realização de atividade que não seja compatível com a programação curricular definida pelo órgão da administração direta ou autarquia competentes.

Art. 3º O Poder Executivo federal poderá autorizar a celebração de parcerias com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo federal a conceder bolsa-auxílio, assim como auxílio-transporte, aos alunos participantes do Programa.

§ 1º Os recursos financeiros necessários para a efetivação do Programa deverão estar previstos no orçamento anual de cada órgão ou



* C D 2 1 4 8 2 0 7 1 3 9 0 0 *

entidade participante, podendo ser provenientes de Fundos Nacionais.

§ 2º O órgão ou entidade participante deverá contratar seguro de acidentes pessoais para os residentes, em valor compatível com o praticado no mercado, com cobertura para sinistros ocorridos no desempenho das atividades de que trata esta Lei.

§ 3º Poderão ser aditivados os instrumentos de parceria firmados e já em execução, para que se adaptem às alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º Caberá aos participantes do Programa definir os horários para desempenho das atividades práticas pelos respectivos alunos-residentes, devendo ser compatíveis com os horários dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 1º As atividades dos alunos-residentes cessarão imediatamente por conclusão do curso de pós-graduação, pela desistência ou pelo desligamento do curso e/ou do Programa.

§ 2º A duração da residência técnica não poderá exceder o prazo de duração do respectivo curso de pós-graduação.

§ 3º A desistência do aluno-residente ou o desligamento motivado da Instituição de Ensino Superior do Programa de Residência Técnica implicará, independentemente de qualquer comunicação, o cancelamento automático do recebimento da bolsa-auxílio pelo aluno-residente.

§ 4º É assegurado ao aluno-residente o recesso remunerado de até trinta dias para cada ano de residência, facultando-se o fracionamento em períodos de quinze dias a serem usufruídos, preferencialmente, nas férias escolares e/ou do setor e instituição em que atua.

§ 5º Sem prejuízos das atividades educacionais correlatas, à residente técnica gestante é garantido o período de recesso remunerado de 120 (cento e vinte) dias após o parto.

Art. 6º Obterá o Certificado de Residência Técnica o aluno-residente que permanecer no Programa por pelo menos 12 (doze) meses, com frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento igual ou superior à nota 7 (sete).

Art. 7º A condição de supervisor imediato, referida no § 7º do



* C D 2 1 4 8 2 0 7 1 3 9 0 0 *

art. 2º desta Lei, exercido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, valerá como título para fins de progressão funcional, observada a lei de regência da carreira.

§ 1º A progressão funcional referida no *caput* deste artigo fica limitada a uma referência a cada quatro anos.

§ 2º Para fins de progressão, a instituição de ensino superior deverá expedir certificado que comprove a participação do servidor no programa pelo prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O período apresentado poderá ser ininterrupto ou não, havendo a possibilidade de o servidor somar períodos para complementar o tempo exigido para a concessão.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a somatória de períodos temporais diferentes não poderá contabilizar períodos decorrentes da supervisão simultânea de diversos residentes.

§ 5º Uma vez utilizado o período de supervisão, o eventual saldo não poderá ser computado de forma cumulativa para efeitos de outra progressão, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

Art. 8º O aluno-residente apresentará relatório mensal de suas atividades, salvo durante o período de recesso, ao servidor- supervisor, que lhe atribuirá nota de zero a dez, apreciando os seguintes critérios:

- I - interesse;
- II - aproveitamento;
- III - zelo;
- IV - disciplina.

Art. 9º Serão desligados do Programa os alunos-residentes que:

I - apresentarem seis ou mais faltas não justificadas, de acordo com art. 10 desta Lei, em um mês civil;

II - não tiverem a frequência mínima exigida no curso de pós-graduação e no Programa de Residência Técnica;

III - tiverem desempenho insuficiente, de acordo com o art. 11 desta Lei;

Art. 10 O pedido de justificativa de ausência deverá ser apresentado, com os comprovantes respectivos, ao servidor-supervisor designado pela administração, que só poderá aboná-la de forma motivada, sob



pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Os dias de ausência não justificada serão descontados proporcionalmente no valor da bolsa-auxílio.

Art. 11. Considera-se insuficiente o desempenho do aluno-residente que:

I - em dois meses consecutivos, apresentar avaliações com notas inferiores a 7 (sete);

II - em uma única avaliação, apresentar nota igual ou inferior a 4 (quatro).

Parágrafo único. A nota atribuída ao aluno-residente pelo servidor-supervisor deverá ser motivada e lançada em seu cadastro para fins de consultas posteriores pelos órgãos ou autarquias envolvidas no Programa.

Art. 12 A relação jurídica do aluno residente com os órgãos e entidades participantes do Programa é a estabelecida pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A participação no Programa na condição de aluno-residente não cria vínculo empregatício com a administração direta ou autárquica do Poder Executivo federal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2020, o Governo do Estado do Paraná lançou o Programa de Residência Técnica em Projetos e Obras Públicas (Restec POP 2020)¹. Com ênfase em edificações e infraestrutura viária de transportes, a iniciativa contemplou profissionais graduados em cursos de nível superior de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil, formados desde abril de 2017, em quaisquer instituições brasileiras de ensino superior.

O objetivo é qualificar e habilitar esses profissionais, visando ao atendimento de demandas do Setor Público. Para tanto, o Restec POP 2020 contempla a realização de um curso de pós-graduação Lato Sensu (Especialização) em Projetos e Obras Públicas, ofertado na modalidade a

¹ Vide: <http://www.seti.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Parana-lanca-Residencia-Tecnica-para-profissionais-de-Arquitetura-e-Urbanismo-e>. Acesso em 16/8/2020.



* C D 2 1 4 8 2 0 7 1 3 9 0 0 *

distância, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Com carga horária de 500 horas, esse curso será totalmente custeado pelo próprio programa (gratuito aos candidatos).

Há que se destacar a relevância social do programa, que proporciona o intercâmbio de aprendizados e experiências para profissionais recém-graduados.

De um lado, o Estado promove a inserção desses jovens no mercado de trabalho, possibilitando que os residentes conheçam as especificidades de projetos e obras públicas, e de outro, os residentes contribuem com conhecimentos técnicos adquiridos em seus cursos.

Os candidatos aprovados serão lotados em diferentes órgãos da administração pública paranaense, e deverão cumprir 30 horas semanais de atividades práticas. Cada residente técnico receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de R\$ 1.900, e auxílio transporte.

Nessa linha intelectiva, e com fulcro na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (*Lei do Estágio*), e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), esta proposição visa criar o programa de residência técnica no âmbito do Poder Executivo federal, para oportunizar, contribuir com o desenvolvimento e formação de estudantes aptos e ainda mais técnicos para a gestão pública.

A ideia é possibilitar a qualificação de futuros profissionais junto aos órgãos públicos, que um dia poderão se tornar servidores de carreira ou comissionados, ensejando uma primeira oportunidade de emprego depois de findar a graduação.

O modelo que se apresenta, para ser replicado em nível nacional, é o desenvolvido no Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 20.086/2019, coordenado pela Superintendência de Ciência e Tecnologia paranaense e “engloba a realização de um curso de pós-graduação *Lato Sensu* (*Especialização*), ofertado por Instituições de Ensino Superior Pública ou Privada, localizadas no Paraná. Envolve também a realização de atividades práticas na área de formação que serão desenvolvidas nas Secretarias de Estado e nas entidades autárquicas estaduais, desde que possuam convênio ou termo de cooperação²”.

2 <http://www.seti.pr.gov.br/Pagina/Residencia-Tecnica>



* C D 2 1 4 8 2 0 7 1 3 9 0 0 *

Esses cursos são totalmente gratuitos para os residentes, que devem passar por um processo seletivo específico, para que sejam devidamente aprovados e inseridos no programa, fazendo jus a uma bolsa-auxílio.

A medida auxilia a todos os envolvidos, isto é: **a)** os recém-formados, que precisam de uma oportunidade de primeiro emprego, que podem se especializar, recebendo uma bolsa auxílio; **b)** o Estado, que muitas vezes não tem a possibilidade de completar com concursos ou cargos comissionados os quadros técnicos de ensino superior, necessários para o bom funcionamento da máquina pública.

Certa de que terei o apoio dos nobres Pares nesta medida, que visa a inclusão e aperfeiçoamento profissional dos jovens brasileiros, é que apresento este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
PV/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214820713900>



* C D 2 1 4 8 2 0 7 1 3 9 0 0 *